SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563967 - SP (2024/0038194-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
ADVOGADO	:	LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP087112
AGRAVADO	:	CONJUNTO HABITACIONAL DO TUCURUVI III
ADVOGADA	:	SUSE PAULA DUARTE CRUZ KLEIBER - SP143280
INTERES.	:	ALCIDES JOSÉ CAMARGO MARCOLINO - ESPÓLIO
INTERES.	:	ALCIDES MARCOLINO - ESPÓLIO
INTERES.	:	CARLOS ROBERTO CAMARGO MARCOLINO
INTERES.	:	LAIS MARCOLINO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RATEIO ENTRE PATRONOS DA MESMA PARTE. FASE DE CONHECIMENTO E DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANÁLISE DO TRABALHO EFETIVAMENTE DESENVOLVIDO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ARTS. 489, § 1º, IV E 1.022 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Discute-se o rateio de honorários advocatícios entre o patrono antigo e a nova procuradora da parte. O Tribunal de origem manteve 100% dos honorários da fase de conhecimento para o primeiro e fixou 20% dos honorários da fase executória para a segunda, que atua desde 2011, em razão da união dos créditos e da ausência de atos executórios relevantes após a juntada da nova procuração.

2. A distribuição de honorários entre advogados da mesma parte depende da análise concreta do trabalho desenvolvido por cada um, que extrapola o mero peticionamento e envolve aspectos contratuais. A modificação desse juízo demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60253580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:24
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: ee3195ec-7274-4c7a-aecf-5d7961d69f41

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:24
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: ee3195ec-7274-4c7a-aecf-5d7961d69f41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563967 - SP (2024/0038194-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
ADVOGADO	:	LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP087112
AGRAVADO	:	CONJUNTO HABITACIONAL DO TUCURUVI III
ADVOGADA	:	SUSE PAULA DUARTE CRUZ KLEIBER - SP143280
INTERES.	:	ALCIDES JOSÉ CAMARGO MARCOLINO - ESPÓLIO
INTERES.	:	ALCIDES MARCOLINO - ESPÓLIO
INTERES.	:	CARLOS ROBERTO CAMARGO MARCOLINO
INTERES.	:	LAIS MARCOLINO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RATEIO ENTRE PATRONOS DA MESMA PARTE. FASE DE CONHECIMENTO E DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANÁLISE DO TRABALHO EFETIVAMENTE DESENVOLVIDO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ARTS. 489, § 1º, IV E 1.022 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Discute-se o rateio de honorários advocatícios entre o patrono antigo e a nova procuradora da parte. O Tribunal de origem manteve 100% dos honorários da fase de conhecimento para o primeiro e fixou 20% dos honorários da fase executória para a segunda, que atua desde 2011, em razão da união dos créditos e da ausência de atos executórios relevantes após a juntada da nova procuração.

2. A distribuição de honorários entre advogados da mesma parte depende da análise concreta do trabalho desenvolvido por cada um, que extrapola o mero peticionamento e envolve aspectos contratuais. A modificação desse juízo demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59913086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:50
Código de Controle do Documento: d858d459-9d83-47e1-bdac-1ffc1973f3dc

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que: *"Não se discute se o advogado trabalhou mais ou menos, mas sim momento a partir do qual a nova patrona passou a ter direito aos honorários SUCUMBENCIAIS. Data da destituição é fato incontroverso, público e notório, que pode e deve ser revalorado juridicamente"*. Para tanto, argumenta que não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ. Ainda, argumenta que houve violação à coisa julgada. Por fim, pede que cada patrono faça jus integralmente aos honorários correspondentes ao período em que atuou no processo.

A parte agravada, regularmente intimada, quedou-se inerte (fl. 1759, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

A decisão que negou provimento ao recurso especial está jurídica e tecnicamente correta (fls. 1663/1666, e-STJ):

> "Assim posta a questão, passo a decidir.
> Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que não deve ser provido.
> A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que *'relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.'*
> Quanto à ofensa ao art. 1022 do CPC, o pedido não deve ser provido.
> Isso porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito do e ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais e suficientes para o deslinde da controvérsia.
> Com efeito, não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente. Assim, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, consoante entendimento consolidado desta Corte (AgInt no AREsp 1579624/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 28/8/2020).
> O recorrente pretende a reforma do acórdão recorrido, quanto ao rateio dos honorários fixados entre ele e a recorrida. Nota-se que a recorrida ingressou nos autos como nova procuradora da parte. Por essa razão, na fase de cumprimento de sentença, o Tribunal de origem entendeu por fixar honorários em seu favor:
>
> > 'No caso concreto, por análise detida dos autos de origem, observa-se que o agravado, de fato, cumulou o crédito cobrado na ação de origem, que tramita na 2ª Vara Cível, no cumprimento de sentença originado na ação de cobrança que tramita perante na 1ª Vara Cível, conforme observado nas petições de fls. 1248/1252 e 1257 dos autos originários. Contudo, isso não possui o condão de modificar a r. decisão agravada que bem fixou os percentuais relativos aos honorários advocatícios da fase de conhecimento

Documento eletrônico VDA59913086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:50
Código de Controle do Documento: d858d459-9d83-47e1-bdac-1ffc1973f3dc

de cumprimento de sentença de: A) 100% do valor dos honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento na sentença/acórdão em favor do antigo patrono; B) 20% do valor dos honorários relativos à fase executória, considerando sua atuação desde 2011 nesta fase", que servirão para fins de elaboração dos respectivos cálculos dos valores devidos pelo agravante, cuja resolução se dará no julgamento dos ED nº 2266818-81.2021.8.26.0000/50001.

Além do mais, repita-se, tendo havido a união dos créditos das duas ações na ação que tramita na 1ª Vara Cível, os percentuais fixados de 100% para a fase de conhecimento e 20% para a fase executória mostram-se razoáveis e adequados, considerando a atuação do agravante desde o ajuizamento da ação de origem e a ausência de atos executórios desde a juntada de procuração da atual procuradora do agravado, conforme registrado na r. decisão agravada'.

Quanto à ofensa ao art. 884, parágrafo único, art. 502, ambos do Código Civil, bem como ao art. 926 e art. 927, ambos do CPC, o pedido não deve ser provido. A distribuição de honorários em favor de patronos da mesma parte esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Caberia a análise da atuação de cada um deles, bem como as razões que levaram à fixação dos valores. Ou seja, seria necessário o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DISPUTA ENTRE PATRONOS DA MESMA PARTE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ART. 85 DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RELAÇÃO ENTRE O PATRONO DA PARTE VENCEDORA E PARTE VENCIDA. QUESTÃO CONTRATUAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULA 284/STF. ATIVIDADE DO ADVOGADO EXCEDE O MERO PETICIONAMENTO NO PROCESSO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A inexistência de carga decisória a respeito da matéria impede que ela seja apreciada na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento. Nesse sentido, para que se configure o prequestionamento a respeito de matéria ventilada em recurso especial, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ).

2. O art. 85, § 1º e § 2º do CPC dispõe acerca da necessidade de distribuição dos ônus sucumbenciais entre o patrono da parte vencedora e a parte vencida. O referido dispositivo não compreende a distribuição de honorários entre os patronos da mesma parte, o que se aproxima de uma questão contratual entre os referidos procuradores ou mesmo de aferição de enriquecimento sem causa. Logo, o dispositivo tido por violado não se caracteriza como sustentáculo legal para a discussão da tese proposta, qual seja, a distribuição de verba sucumbencial entre os patronos da parte vencedora, incidindo a Súmula 284/STF no caso sob análise.

3. É possível concluir pela viabilidade de distribuição de honorários entre os patronos da parte vencedora, ocasião em que deve ser analisado o trabalho efetivamente desenvolvido por cada um dos patronos, o que não se restringe ao peticionamento no processo, uma vez que a atividade desenvolvida pelo

Documento eletrônico VDA59913086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:50
Código de Controle do Documento: d858d459-9d83-47e1-bdac-1ffc1973f3dc

> advogado é muito mais abrangente e excede à referida atividade. Dessa forma, em sede de recurso especial, inviável aferir o nível de atuação de cada um dos patronos, para distribuição de verba honorária pela incidência da Súmula 7/STJ.
> 4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.343.188/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 6/4/2021).
>
> Para concluir pela distribuição de honorários entre os patronos da parte vencedora, deve ser analisado o trabalho efetivamente desenvolvido por cada um dos patronos. Isso não se restringe ao peticionamento no processo. A atividade desenvolvida pelo advogado é muito mais abrangente e excede à referida atividade. Portanto, em sede de recurso especial, não cabe aferir o nível de atuação de cada um dos patronos, sob pena de ofensa ao óbice da Súmula 7/STJ.
> Portanto, não há que se falar em alteração do percentual de honorários fixados em favor de cada um dos patronos.
> Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo em recurso especial".

A argumentação do recorrente não afasta o entendimento desta Corte. Inicialmente, repisa as teses já enfrentadas na decisão recorrida. Argumenta que o agravo recurso especial foi julgado sem aplicar corretamente a legislação e a jurisprudência atinente à espécie. Portanto, não caberia a manutenção do entendimento do Tribunal de origem.

No caso, a decisão recorrida consignou que a recorrida entrou no processo como nova advogada da parte e, na fase de cumprimento de sentença, o Tribunal manteve 100% dos honorários da fase de conhecimento para o patrono antigo e fixou 20% dos honorários da fase executória para a nova procuradora, que atua desde 2011. O Tribunal entendeu que isso é razoável porque houve união dos créditos das duas ações na 1ª Vara Cível e porque não houve atos executórios relevantes após a juntada da nova procuração.

Quanto à alegação de violação de lei, asseverou-se que o pedido não prospera. A discussão sobre divisão de honorários entre advogados da mesma parte exige analisar o trabalho concreto de cada um, o que vai além do simples peticionamento e envolve questões contratuais. Também não ficou demonstrado que a base de cálculo dos honorários já estaria estabilizada, pois o Tribunal de origem analisou a questão conforme o caso concreto e concluiu que não houve ofensa à coisa julgada. Mudar esse entendimento demandaria nova análise do conteúdo das decisões anteriores, o que não cabe na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ. A jurisprudência do STJ é firme nesse sentido.

Ou seja: não cabe alterar os percentuais já fixados.

Ademais, salienta-se que não houve negativa de prestação jurisdicional. O acórdão analisou de forma clara e fundamentada os pontos necessários para decidir a

Documento eletrônico VDA59913086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:50
Código de Controle do Documento: d858d459-9d83-47e1-bdac-1ffc1973f3dc

causa e explicou por que negou o recurso. Pela jurisprudência do STJ, o juiz não precisa responder um a um todos os argumentos das partes, basta dar fundamentação suficiente para a conclusão. Discordar do resultado não significa violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC.

A decisão recorrida não merece reforma, portanto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:50
Código de Controle do Documento: d858d459-9d83-47e1-bdac-1ffc1973f3dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.563.967 / SP

Número Registro: 2024/0038194-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01269695320068260001 012696953200682600011389 2006 126969532006826000113892006 126969532006826000113892006 13892006 21151269820228260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
ADVOGADO	: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP087112
AGRAVADO	: CONJUNTO HABITACIONAL DO TUCURUVI III
ADVOGADA	: SUSE PAULA DUARTE CRUZ KLEIBER - SP143280
INTERES.	: ALCIDES JOSÉ CAMARGO MARCOLINO - ESPÓLIO
INTERES.	: ALCIDES MARCOLINO - ESPÓLIO
INTERES.	: CARLOS ROBERTO CAMARGO MARCOLINO
INTERES.	: LAIS MARCOLINO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
ADVOGADO	: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP087112
AGRAVADO	: CONJUNTO HABITACIONAL DO TUCURUVI III
ADVOGADA	: SUSE PAULA DUARTE CRUZ KLEIBER - SP143280

Documento eletrônico VDA60241684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:10
Código de Controle do Documento: 5fa2ce05-6382-48b6-b0ab-4a7563c6348d

INTERES. : ALCIDES JOSÉ CAMARGO MARCOLINO - ESPÓLIO
INTERES. : ALCIDES MARCOLINO - ESPÓLIO
INTERES. : CARLOS ROBERTO CAMARGO MARCOLINO
INTERES. : LAIS MARCOLINO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:10
Código de Controle do Documento: 5fa2ce05-6382-48b6-b0ab-4a7563c6348d